



MULHER

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2.690/2020
(APENSADO: PL Nº 2.900/2020)**

Dispõe sobre condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casas-abrigos, de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei especifica condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento institucional de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casas-abrigos, de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, a fim de garantir um mínimo de qualidade no atendimento às crianças e adolescentes por esses equipamentos públicos, bem como uniformidade dessa provisão em todo o território nacional.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....

§ 1º O serviço de casas-abrigos de que trata o inciso II do caput deverá ofertar:

a) moradia provisória, protegida, segura, sigilosa e integral a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com risco iminente de morte ou ameaça à vida, e a seus dependentes, devendo ser resguardado o devido sigilo em relação à identidade, localização e demais informações relativas aos seus usuários;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laércio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213981910800>



CD213981910800

b) ambiente e condições mínimas que permitam o processo de desenvolvimento da criança e do adolescente dependente da mulher protegida;

c) o acesso à educação em conformidade com os arts. 53 e 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

d) a continuidade de tratamento de saúde da criança ou adolescente com deficiência dependente, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

e) em articulação com os serviços socioassistenciais e demais políticas públicas, atendimento jurídico e psicológico para as mulheres e seus dependentes;

f) em articulação permanente dos serviços de abrigamento com a segurança pública, a proteção, a segurança e o bem estar físico, psicológico e social da mulher em situação de violência;

g) em articulação com os órgãos públicos, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretarias de trabalho, entre outros, a reinserção social da mulher e de seus dependentes.

h) auxílio no processo de reorganização da vida das mulheres e seus dependentes, com vistas à superação da situação de violência e o desenvolvimento de capacidades e oportunidades que possibilitem alcançar autonomia pessoal e social, e no resgate de suas autoestimas.

§ 2º Sempre que possível, as casas-abrigos de que trata o inciso II do caput deverá ser ofertada por intermédio da Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O período de abrigamento, de caráter provisório, será de até 90 dias, podendo ser prorrogado a critério da equipe interdisciplinar.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2021.

Deputada LAURIETE

Vice-Presidente no exercício da Presidência

